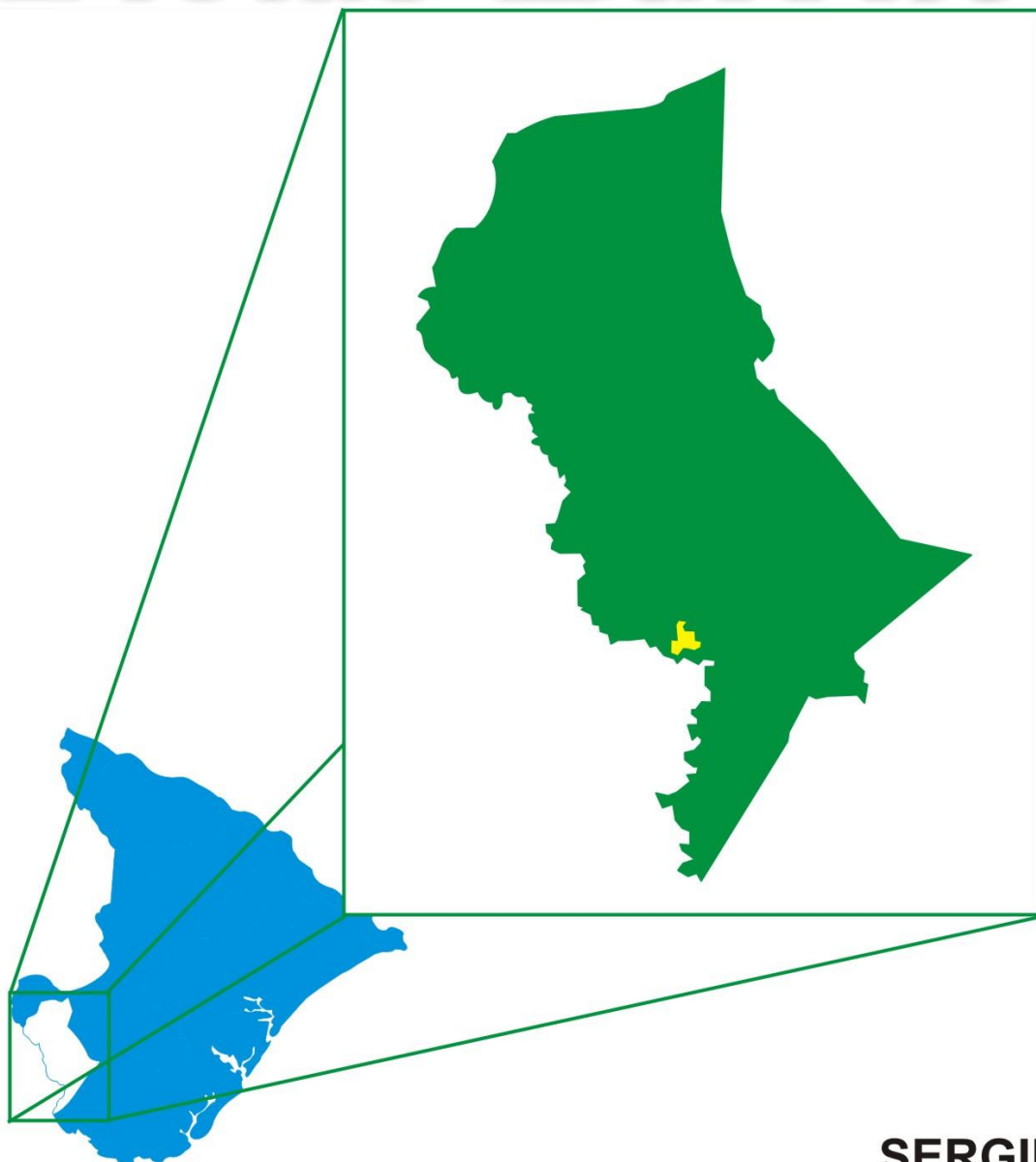




ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

*Lei Orgânica
Municipal de*

Tobias Barreto



SERGIPE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Poder Legislativo

**Lei Complementar Promulgada
em 1991**

Antônio Carlos dos Santos Ramos
Presidente da Câmara de Vereadores

Antônio Valentin Ferreira Filho
Secretário

Vereadores:

Lindeval de Souza Neto
Antônio Ávila dos Reis
Antônio Oliveira Santos
Antônio Nery do Nascimento Júnior
Jerônimo José dos Santos
Luiz Carlos dos Santos
Nailson Gama Ramos
Osvaldo Vidal dos Santos
Juarez Alves de Matos
Valdécio Cassiano Ramos
Armindo Oliveira Santos
Raimundo Alves dos Santos

Colaboradores

Pedro Simões de Souza
João Valeriano dos Santos Filho

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
TOBIAS BARRETO
ESTADO DE SERGIPE
- 1991 -**

PREÂMBULO

~~Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo, na plenitude dos poderes que nos são outorgados pela Carta Magna da República e pela Constituição do Estado de Sergipe, imbuídos dos mais elevados e sadios propósitos de preservar o Estado Democrático de Direito, promover o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a elevação do nível de vida de nossa gente, a publicidade, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade no trato da coisa pública, e empenhados na defesa dos sagrados princípios da igualdade de todos perante a Lei, da liberdade, da~~

~~propriedade, da segurança e do respeito ao direito do povo de Tobias Barreto a uma existência com dignidade, paz e segurança, promulgamos, com as bênçãos de Deus e da Virgem Imperatriz de Campos e em nome dos interesses de nossa terra a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO.~~

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo tobiense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, cientes da importância de se preservar o Estado Democrático de Direito e da necessidade de se assegurar a autonomia do Município de Tobias Barreto; certos da imprescindibilidade da aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência no trato da coisa pública; cientes na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, promulgamos, em nome da vontade e dos interesses do povo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto". *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 007/2015, de 30.12.2015).*



ÍNDICE SISTEMÁTICO

Preâmbulo	02
Título I - Dos Princípios, dos Direitos e Deveres e das Garantias (Art. 1º ao Art. 4º) ...	05
Título II - Da Organização e Gestão do Município (Art. 5º ao Art. 69)	06
Capítulo I - Da Denominação, dos Símbolos, da Data de Emancipação e do Território (Art.5º ao Art. 7º-A)	06
Capítulo II - Da Competência do Município (Art. 8º ao Art. 10)	07
Capítulo III - Das Vedações (Art. 11)	10
Capítulo IV - Do Patrimônio Municipal (Art. 12 ao Art. 20-D)	11
Capítulo V - Do Planejamento e do Plano Diretor Municipal (Art. 21 ao 27-B).....	14
Capítulo VI - Da Administração Pública (Art. 28 ao Art. 31)	16
Capítulo VII - Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 32 ao Art. 44).....	20
Capítulo VIII - Dos Preços Públicos (Art. 45)	25
Capítulo IX - Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais (Art. 46 ao Art. 50-A)	26
Capítulo X - Dos Atos Municipais (Art. 51 ao Art. 55-A).....	26
Capítulo XI - Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 56 ao Art. 59).....	29
Capítulo XII - Do Estado de Emergência (Art. 60)	31
Capítulo XIII - Da Participação Popular (Art. 61 e Art. 62)	32
Capítulo XIV - Do Conselho Comunitário do Município (Art. 63 ao Art. 68)	32
Capítulo XV - Da Segurança Pública (Art. 69).....	34
Título III - Da Organização dos Poderes (Art. 70 ao Art. 124).....	34
Capítulo I - Do Poder Legislativo (Art. 70 ao Art. 108)	34
Seção I - Da Câmara Municipal e suas Atribuições (Art. 70 ao Art. 73)	34
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Art. 74 ao Art. 81)	37
Seção III - Dos Vereadores (Art. 82 ao Art. 89)	40
Seção IV - Do Processo Legislativo (Art. 90 ao Art. 103)	41
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 104 ao Art. 108).....	44
Capítulo II - Do Poder Executivo (Art. 109 ao Art. 124)	45
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 109 ao Art. 116)	45
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 117 e Art. 118).....	47
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 119 ao Art. 122).....	48
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 122 ao Art. 124).....	49
Título IV - Dos Tributos e do Orçamento (Art. 125 ao Art. 146).....	50



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Capítulo I	- Dos Tributos Municipais (Art. 125 e Art. 126).....	50
Capítulo II	- Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 127).....	50
Capítulo III	- Dos Impostos do Município (Art. 128 e Art. 129).....	51
Capítulo IV	- Da Receita e da Despesa (Art. 130 ao Art. 138)	52
Capítulo V	- Do Orçamento (Art. 139 ao Art. 146)	53
Seção I	- Disposições Gerais (Art. 139 ao Art. 140)	53
Seção II	- Das Vedações Orçamentárias (Art. 141)	54
Seção III	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 142 e Art. 142-A)	54
Seção IV	- Da Execução Orçamentária (Art. 143 ao Art. 146)	56
Título V	- Da Ordem Econômica e Social (Art. 147 ao Art. 195).....	57
Capítulo I	- Dos Princípios Gerais (Art. 147 ao Art. 151).....	57
Capítulo II	- Da Política Urbana (Art. 152 ao Art. 156).....	57
Capítulo III	- Da Política Agrícola e da Reforma Agrária (Art. 157 ao 162).....	58
Capítulo IV	- Da Saúde (Art. 163 ao Art. 169)	59
Capítulo V	- Da Educação, da Cultura e dos Esportes (Art. 170 ao Art. 183)	60
Capítulo VI	- Da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 184 e Art. 185).....	61
Capítulo VII	- Da Assistência Social (Art. 186)	62
Capítulo VIII	- Dos Direitos da Mulher (Art. 187 ao Art. 189)	62
Capítulo IX	- Do Deficiente (Art. 190).....	62
Capítulo X	- Do Meio Ambiente (Art. 191 ao Art. 195).....	63
Título VI	- Disposições Finais e Transitórias (Art. 196 ao Art. 237)	64



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E DEVERES E DAS GARANTIAS

~~**Art. 1º** - O Município de Tobias Barreto, em união indissolúvel com o Estado de Sergipe, integrante da República Federativa do Brasil, constituído dentro de um Estado Democrático de Direito, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar.~~

Art. 1º - O Município de Tobias Barreto, ente federativo integrante do Estado de Sergipe, rege-se pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Sergipe, por esta Lei Orgânica e pelas leis que instituir no âmbito de sua competência e adota como princípios, com o objetivo de construir uma comunidade democrática, justa e desenvolvida, a defesa da cidadania e da dignidade pessoa; a submissão da gestão de negócios públicos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência; a promoção, como valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa; e o primado do povo na geração e exercício do poder. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 008/2015, de 30.12.2015).*

Art. 2º - São princípios fundamentais constitutivos do Município, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente, nas Constituições Federal e Estadual, os seguintes:

- I. A Soberania popular;
- II. A Autonomia municipal;
- III. Os objetivos fundamentais.

§1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente segundo as normas previstas nesta Lei Orgânica, ou indiretamente através de representantes eleitos.

§2º - A autonomia municipal é assegurada:

- I. Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. ~~Pela administração própria, no que concorre a seus peculiares interesses locais, especialmente quanto à:~~
 - ~~a) competência legislativa;~~
 - ~~b) instituição, decretação e arrecadação de tributos e aplicação de suas rendas;~~
- II. Pela administração própria, no que concerne ao seu interesse, especialmente quanto à:
 - a) organização dos serviços públicos e administração de seus bens;
 - b) legislar sobre assuntos de sua competência conforme esta Lei;
 - c) organização dos serviços públicos e administração de seus bens.

(alíneas com redação dada pela Emenda Constitucional nº 008/2015, de 30.12.2015).

§3º - A ação municipal, em esfera de governo local, busca, na área de seus território e de sua competência, a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos, sem discriminação de qualquer espécie.

~~**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

Art. 3º - Revogado. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 008/2015, de 30.12.2015).*

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, consoante previstos nas Constituições Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica. Para seu conhecimento e observância para parte de todos, inclusive das autoridades, devem ser afixadas nas escolas e repartições públicas do Município.

§1º - O Município assegurará os direitos e garantias individuais em seu território, na omissão da União e do Estado.

§2º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I. Plebiscito;
- II. Referendo;
- III. Iniciativa popular;



IV. Participação popular em decisão da administração pública e aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V. Ação fiscalizadora sobre a administração pública. *(Parágrafo e incisos com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 008/2015, de 30.12.2015).*

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO, DOS SÍMBOLOS, DA DATA DE EMANCIPAÇÃO E DO TERRITÓRIO**

Art. 5º - O Município de Tobias Barreto é uma unidade territorial do Estado de Sergipe, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Sergipe e desta Lei Orgânica.

§1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

§2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados nos termos de Lei Complementar Estadual.

§3º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos por lei municipal, representando sua cultura e história.

§4º - A data oficial da emancipação política do Município é feriado em todo seu território.

~~**Art. 6º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual.~~

~~§1º - A cidade poderá dividir-se em bairros, que são porções contínuas e contíguas de seu território, com denominações próprias, representando divisão geográfica dessa.~~

~~§2º - A criação, organização supressão ou fusão de distritos dependerão de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.~~

~~**Art. 6º** - Para fins exclusivamente Administrativos, o território do Município será dividido em Vilas, Povoados e Lugarejos, e seus limites, terão pontos de referência, colocados, sucessivamente a cada mil metros, construídos preferencialmente em concreto. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*~~

~~§1º - Obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar estadual, o Município poderá criar, organizar, fundir ou suprimir distritos, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em vilas e povoados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*~~

~~§2º - O Município dividir-se-á em zonas, urbana e rural, obedecido os seguintes critérios:~~

Art. 6º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em vilas, povoados e lugares. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/2015, de 30.12.2015).*

§1º - A cidade poderá dividir-se em bairros, que são porções contínuas e contíguas de seu território, com denominação própria, representando divisão geográfica dessa. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/2015, de 30.12.2015).*

§2º - A supressão ou fusão de distritos dependerão de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

I. A zona urbana compreenderá a sede do Município e dividir-se-á em bairros, que são porções contínuas e contíguas de seu território, com denominações próprias, representando divisões geográficas dessas. *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

II. A zona rural compreenderá as Vilas, Povoados e Lugarejos, que são porções contínuas e contíguas de seu território, com denominações próprias, representando divisões geográficas dessas. *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

§3º - Para a criação de distrito, observar-se-ão, dentre outros estabelecidos em legislação estadual, os seguintes requisitos:

I. Haver, na respectiva área territorial, população a 02 (dois) mil habitantes;

II. Habitem na sede do distrito mais de mil pessoas;

III. Haver, na sede do novo distrito, unidade de ensino fundamental completo;

IV. Haver, na sede do distrito, unidade de saúde;

V. Haver, na sede do distrito, no mínimo quinhentas residências. *(Parágrafo e incisos com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

~~**Art. 7º** - A Administração Municipal é constituída pelos Poderes Legislativo e Executivo, com funções específicas e indelegáveis.~~

Art. 7º - REVOGADO *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 009/2015, de 30.12.2015).*

Art 7º-A - O eventual desmembramento do Território do Município de Tobias Barreto e sua incorporação em ou fusão com território de outro(s) município(s) só poderá ser feito por lei estadual, sancionada no prazo estabelecido em lei complementar federal, mediante prévia consulta à população dos municípios envolvidos, precedida pela realização, divulgação e discussão de estudos de viabilidade. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 009/2015, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município:

I. Legislar sobre assuntos de interesse social;

~~II. Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;~~

II. Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 010/2015, de 30.12.2015).*

~~III. Instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;~~

III. Instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 010/2015, de 30.12.2015).*

IV. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

VI. Dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos municipais;

VII. Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens públicos municipais;

VIII. Instituir o regime jurídico único e planos de carreira para servidores municipais;

IX. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI. Instituir, executar e apoiar programas educacionais, culturais e profissionalizantes que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

XII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XIII. Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o do perímetro urbano;

XIV. Estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou de áreas urbanizáveis, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal pertinente;

XV. Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico;

XVI. Prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo, domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVII. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XVIII. Cassar licença que houver concedido a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XIX. Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XX. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXI. Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitários dos gêneros alimentícios;

XXII. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII. Disciplinar o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissões;

XXIV. Regulamentar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam vias públicas municipais, inclusive das vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXV. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI. Regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII. Regular as condições de utilização dos bens municipais de uso comum;

XXIX. Regular, executar, licenciar, fiscalizar, viabilizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carro de aluguel;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) os serviços de eletrificação rural;
- g) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX. Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- XXXI. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXII. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, na forma da Lei;
- XXXIII. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXIV. Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXXV. Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XXXVI. Realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes;
- XXXVII. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora da União e do Estado;
- XXXVIII. Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de lei complementar;
- XXXIX. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, através de estímulos para a criação de cooperativas de pequenos produtores;
- XL. Promover a cultura e a recreação;
- XLI. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal;
- XLII. Realizar programas de apoio às atividades desportivas;
- XLIII. Realizar programas de alfabetização;
- XLIV. Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) desobstrução, obrigatoriamente no prazo de quarenta e oito horas, de estradas interrompidas, salvo por razões climáticas que perdurem
- XLV. Conceder licença, autorização ou permissão, podendo prorrogá-las ou renová-las para exploração de jazidas de qualquer mineral, inclusive areia, cascalho e pedras brutas, desde que apresentados laudos técnicos dos órgãos competentes;
- XLVI. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor que será aprovado exclusivamente por lei municipal;
- XLVII. Dispor sobre o perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;
- XLVIII. Incentivar a participação da comunidade no planejamento e na execução das atividades governamentais, por grupos representativos de segmentos sociais devidamente legalizados, dando oportunidade à mais ampla discussão das decisões que envolvem interesses gerais da comunidade;
- XLIX. Promover parcerias público-privadas no interesse do Município; *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 010/2015, de 30.12.2015).*
- L. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 010/2015, de 30.12.2015).*
- Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo



Art. 9º - Ao Município compete, em comum com a União e com o Estado:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Art. 10 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, e naquilo que disser a respeito de seu peculiar interesse, visando a adaptá-la às necessidades locais.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 11 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- ~~IV. Renunciar receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei;~~
- IV. Renunciar receita e conceder isenções e sem interesse público justificado e reconhecido por lei, sem prévia autorização legislativa; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 011/2015, de 30.12.2015).*
- ~~V. Aforar terrenos urbanos de sua propriedade, sem autorização da Câmara Municipal;~~
- V. Arrendar terrenos urbanos de sua propriedade sem autorização da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 011/2015, de 30.12.2015).*
- VI. Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

VIII. Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato, a ser decretado pela Câmara Municipal;

IX. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII. Cobrar tributos:

a) em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

XIII. Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV. Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal.

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XV é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantida pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso III e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas nos incisos IX a XV serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 12 — São bens públicos municipais:

I. Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II. Direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

III. Rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;

IV. As águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território.

Art. 12 - Constituem Patrimônio do Município: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

I. Os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

II. A dívida proveniente da receita não arrecadada; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Parágrafo Único. Os bens do domínio patrimonial compreendem: *(Parágrafo e incisos com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

- I. Os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- II. Os bens imóveis;
- III. Os créditos tributários;
- IV. Os direitos de títulos e ações;
- V. As terras devolutas;
- VI. As águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- VII. As rendas provenientes do Exercício de sua atividade e da prestação de serviços; *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

~~**Art. 13** — Cabe ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.~~

Art. 13 - Cabe ao prefeito a administração dos bens e direitos patrimoniais do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles por ela utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe ao presidente, respondendo, no entanto, solidariamente pela guarda, conservação e aplicação correta dos bens todos os integrantes da estrutura hierárquica da unidade administrativa a que estejam vinculados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§1º - A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, conferido e aceito pelo responsável. *(Parágrafo com redação acrescida dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§2º - O desuso, a obsolescência, a imprestabilidade ou a ocorrência de outros fatores que tornem os bens inservíveis à Administração Pública, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificados pelo órgão competente do Município e formalizados em documento hábil. *(Parágrafo com redação acrescida dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§3º - A Administração pública poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos e excedentes, mediante leilão com prévia avaliação. *(Parágrafo com redação acrescida dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§4º - As disposições relativas aos bens constantes desta Lei aplicam-se integralmente às entidade da administração indireta. *(Parágrafo com redação acrescida dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

~~**Art. 14** — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em lei, os quais ficarão sob a responsabilidade dos agentes e servidores públicos que deles fizerem uso e tiverem guarda.~~

~~§1º — Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens públicos municipais.~~

~~§2º — Nenhum servidor municipal será dispensado, transferido ou exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município ateste que ele devolveu os bens públicos de que fazia uso e estavam sob sua guarda.~~

~~§3º — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou constatados o extravio ou danos de bens públicos municipais.~~

~~§4º — A competência sobre o que dispõe o parágrafo anterior será da Câmara Municipal, quando se tratar de agente político.~~

Art. 14 - Os bens patrimoniais do Município serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observada a legislação estadual e federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§1º - O levantamento geral do patrimônio do município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa com escrituração sintética no órgão próprio da Prefeitura. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§2º - Os bens serão avaliados pelos respectivos valores de mercado. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§3º - Para fins de atualização física, monetária e de controle, os bens serão inventariados: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

I. De modo geral e anualmente todos os bens móveis e imóveis; *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

II. Quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos bens móveis. *(Inciso com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

§4º - Ficam excluídos do inventário, os bens cuja vida útil provável seja inferior a 02 (dois) anos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

Art. 15 - A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na bolsa.

§1º - A doação de bens imóveis só será admitida constando de lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§2º - Tratando-se de bens móveis, será permitida exclusivamente para fins de interesse social definido em lei.

§3º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionários do Serviço Público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art. 16 - A aquisição de bens móveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver justificado interesse público.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa e pelo prazo máximo de dois anos.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, com validade dentro do mesmo exercício financeiro, por decreto, com prévia autorização legislativa e após concorrência pública.

§4º - A autorização, uso especial e transitório de bens públicos, pelo prazo máximo de trinta dias, será outorgado através de portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 18 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas, com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada, jamais inferior ao custo operacional e assine termo de responsabilidade pela



conservação, manutenção e devolução dos mencionados equipamentos no estado em que os haja recebido, na forma em que a lei dispuser.

Parágrafo Único. São isentos do pagamento da remuneração, que faz referência este artigo, quando o interessado for pequeno produtor rural nos termos definidos em lei.

Art. 19 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão sempre na forma prescrita em lei municipal.

Art. 20 - Lei complementar disporá sobre o processo de licitação para aquisição e alienação de bens, material de consumo e serviços.

Art. 20-A - É vedada a aplicação da receita de capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público municipal, para o financiamento e despesa corrente, salvo se destinada por lei. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

Art. 20-B - A autoridade que, por descaso administrativo ou omissão, permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer meio, assim como deixar de contestar usucapião nos imóveis do Município, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

Parágrafo Único. A mesma penalidade será aplicada a autoridade que permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

Art. 20-C - O servidor municipal que causar, por omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele seu superior imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

Art. 20-D - A dívida ativa, constituída por valores dos tributos, de multas de contribuição de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro, será incorporada em título próprio de conta patrimonial findo o exercício financeiro. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 012/2015, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 21 - A Administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 22 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, de diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 23 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, ampliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

V. Respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 24 - A elaboração e execução dos planos e programas da Administração Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 25 - ~~O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:~~

- ~~I. Plano Diretor;~~
- ~~II. Plano de Governo;~~
- ~~III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~IV. Orçamento Anual;~~
- ~~V. Plano Plurianual – PPA.~~

Art. 25 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

Art. 26 - ~~O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, observados os objetivos fundamentais deste, disporá sobre:~~

~~I. Diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao regime urbanístico da propriedade;~~

~~II. Diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesas dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação, áreas de interesse especial e social;~~

~~III. Diretrizes econômico-financeiras e administrativas;~~

~~IV. Forma de participação dos órgãos municipais e regionais de planejamento na sua revisão, execução, fiscalização, operacionalização e controle.~~

~~§1º - A revisão do Plano Diretor, será feita a qualquer tempo, sempre que imposta pelas conveniências do Município, e obrigatoriamente a cada dez anos.~~

~~§2º - Os órgãos municipais e regionais de planejamento, no que couber, exercerão o controle da execução do Plano Diretor, e participarão de sua elaboração e revisão.~~

Art. 26 - O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§2º - O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§3º - A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§4º - No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

I. A promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

II. A publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

III. O acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*



~~**Art. 27** — A delimitação do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados será objeto de lei complementar.~~

Art. 27 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

Art. 27-A - O Plano Diretor deverá conter no mínimo: *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

I. A delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

II. Disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

III. Sistema de acompanhamento e controle. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

Art. 27-B - A ampliação do perímetro urbano exigirá a elaboração de projeto específico que contenha, no mínimo: *(Artigo redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

I. Demarcação do novo perímetro urbano; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

II. Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

III. Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

IV. Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

V. A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio de demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

VI. Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

VII. Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§1º - O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. *(Parágrafo redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§2º - Se o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo. *(Parágrafo redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

§3º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. *(Parágrafo redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 013/2015, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

~~**Art. 28** — A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, aos seguintes:~~

Art. 28 - A Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~I. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim com aos estrangeiros na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

II. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma só vez, por igual período;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

VI. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites da lei federal que o regulamentar;

~~VIII. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a noventa dias, para atender às necessidades temporais de excepcional interesse público;~~

VIII. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~IX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre nos mesmos índices e datas;~~

IX. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~X. A lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

X. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

dos detentores de mandato eletivo e demais agentes públicos e, ainda, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no inciso XXIV do Art. 33, desta Lei Orgânica;~~

XII. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~XIV. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os Arts. 150, II, 153, II e 153, §2º, I, da Constituição Federal;~~

XIV. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III 3 153, §2º, I da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

~~XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professores;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médicos.~~

XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

~~XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XVIII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XVIII. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação, e dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

subsidiárias das entidades mencionadas neste inciso, bem como a participação de qualquer delas em empresa privada; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

XIX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegura a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

II. acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, empenho ou função na administração pública municipal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão e perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§7º - É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra para o exercício de cargos e funções previstos nos planos de carreira, cargos e salários dos órgãos e entidades dos dois Poderes Municipais.

~~§8º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas da administração municipal direta ou indireta não poderão ser realizados antes de decorridos noventa dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas, pelo menos, por trinta dias.~~

§8º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas da administração municipal direta ou indireta não poderão ser realizados antes de decorridos quarenta e cinco dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas, pelo menos, por trinta dias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 02/98, de 08.09.1998).*

§9º - O Município só fará novo concurso público para preenchimento de cargos ou empregos de determinada área, da administração, quando já tiver convocado todos os aprovados em concurso anterior, realizado com a mesma finalidade, dentro do prazo de validade de dois anos.



§10 - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que receberem do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

§11 - É vedado apercepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

§12 - Não serão computados para efeito de limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).*

Art. 29 - Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço seja contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 30 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Município.

Parágrafo Único. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art. 31 - A remuneração a ser paga aos servidores municipais deverá efetivar-se até o quinto dia do mês subsequente ao do trabalho, aplicando-se sobre os valores a correção monetária, segundo os índices oficiais, se tal prazo for ultrapassado.

Parágrafo Único. A atualização da expressão monetária referida neste artigo deverá ser paga ao servidor com o pagamento do mês seguinte.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

~~Parágrafo Único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas a natureza ao local de trabalho.~~

~~Parágrafo Único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 014/2015, de 30.12.2015).~~

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*



I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. Os requisitos para a investidura;

III. As peculiaridades dos cargos.

§2º - Os detentores de mandato eletivo municipal, os Secretários e os presidentes e diretores das entidades da Administração Indireta Municipal, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

§3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

§4º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

Art. 33 - São direitos dos servidores públicos municipais, além dos previstos nas Constituições Federal e Estadual:

~~I. A percepção de um salário nunca inferior ao mínimo nacional;~~

I. A percepção de vencimento básico ou subsídio nunca inferior a 1 (um) salário mínimo nacional; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

~~II. Licença não-remunerada para tratamento de interesse particular;~~

II. Licença não-remunerada, com a duração e nas condições estabelecidas em lei, para tratamento de interesse particular; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

~~III. Estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer;~~

III. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

~~IV. Irredutibilidade do salário;~~

IV. Irredutibilidade do vencimento básico ou subsídio; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

~~V. Remuneração de jornada extraordinária, à base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal;~~

V. Remuneração do trabalho extraordinário, à base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

VI. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~VIII. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;~~

VIII. Gozo de férias anuais remuneradas com a duração e nas condições que a lei estabelecer, acrescidas de adicional equivalente a um terço da remuneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

~~IX. Licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando, neste caso, o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento;~~



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- IX. Licença à servidora gestante, e ao servidor adotante, com a duração e nas condições estabelecidas em lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- X. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI. Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- XII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- ~~XIV. Seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que estará obrigado se incorrer em culpa ou dolo;~~
- XIV. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- XV. Direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVI. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XVII. Aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;
- ~~XVIII. Contagem em dobro dos períodos de licenças prêmios não gozados, para efeitos de aposentadoria;~~
- XVIII. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- ~~XIX. Garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;~~
- XIX. Adequação de atribuições do cargo à condição de gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- ~~XX. Garantia de licença parental para atendimento do filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;~~
- XX. Licença paternal, com a duração e nas condições estabelecidas em lei mediante comprovação de dependência e indicação médica, para atendimento a pessoa doente da família; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- ~~XXI. Garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários da contribuição de cônjuge ou companheiro;~~
- XXI. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- XXII. Garantia de que nenhum servidor público municipal sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XXIII. Participação na gerência de fundos ou entidades para os quais contribuem, na forma da lei;
- XXIV. Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- ~~XXV. Disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;~~
- XXV. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*
- XXVI. Adicional por tempo de serviço prestado na administração direta ou indireta;
- ~~XXVII. Contagem, para fim de percepção de adicional de tempo de serviço e gozo de licença prêmio, de todo o tempo de serviço, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;~~
- XXVII. Contagem, para fim de percepção de adicional de tempo de serviço, de todo o tempo de serviço, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, Estado e de Município; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

~~XXVIII. Licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta ou indireta, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;~~

~~XXVIII. REVOGADO. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).~~

~~XXIX. Afastamento de suas funções do servidor que, apresentando certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;~~

~~XXIX. REVOGADO. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).~~

~~XXX. Vedação de exercício, pelo servidor, de função não correspondente à do cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado, não superior a noventa dias;~~

~~XXX. Vedação de exercício de atribuições não correspondentes às do cargo, ressalvadas nos casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado, conforme estabelecido em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).~~

~~XXXI. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, na forma da lei;~~

~~XXXI. Percepção de gratificação natalina, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).~~

~~XXXII. Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, nos termos da lei;~~

~~XXXIII. Salário família para seus dependentes;~~

~~XXXIV. Aposentadoria;~~

~~XXXV. Inamovibilidade de ofício, do cargo, emprego ou função pública, inclusive sua lotação, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo nos casos de falta grave, de acordo com a lei;~~

~~XXXVI. Adicional sobre o salário base, no mínimo de dez por cento, quando lotado fora da sede municipal, onde não tiver residência fixada, nos termos e limites estabelecidos em lei.~~

~~XXXVI. Percepção de adicional, nas condições estabelecidas em lei, por exercício de cargo fora da sede do Município. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).~~

Art. 34 — O servidor público será aposentado:

~~I. Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivado por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;~~

~~II. Compulsoriamente, aos setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III. Voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§1º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para efeito de aposentadoria.~~

~~§2º — Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e datas em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.~~



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

~~§3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo de remuneração do Município.~~

~~§4º - O tempo de serviço, para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício exclusivamente em cargos, empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança.~~

~~§5º - O servidor público municipal solteiro, no caso de falecimento deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário do Município.~~

~~§6º - Estende-se o disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo aos ocupantes de cargos ou funções públicas em comissão ou de confiança, na forma da lei.~~

Art. 34 - Os servidores públicos municipais contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social e serão aposentados em conformidade com as regras nele estabelecidas e vigentes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

§1º - A Administração Municipal poderá instituir regime de previdência complementar para seus servidores ocupantes de cargos efetivos, fixando nesse caso, as aposentadorias e pensões a serem concedidas por esse regime, em montante não superior ao máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

§2º - O regime de previdência complementar de que trata o § 1º, se adotado, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

§3º - Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2015, de 30.12.2015).*

Art. 35 - É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 36 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores, garantida a paridade na sua composição.

Art. 37 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, quantidade, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 38 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

~~**Art. 39** - Os planos de cargos e salários e de carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho regional para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e de acesso a cargos de escalão superior.~~

~~Parágrafo Único. - O Município proporcionará aos servidores oportunidade crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.~~

Art. 39 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

Art. 40 - Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos públicos municipais será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei.

Art. 41 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

~~**Art. 42** - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, aos aposentados e pensionistas, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.~~

Art. 42 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*



Art. 43 - A frequência dos servidores municipais será registrada através de sistemas adequados, preferencialmente mecanizado, e arquivada junto com sua ficha funcional.

~~**Art. 44** - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, em direitos a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 44 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequando aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 015/2016, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO VIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 45 - Para obter o ressarcimento de prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§1º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os que serão remunerados pelo custo, abaixo do custo e acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§2º - Lei Municipal poderá estabelecer outros critérios para a fixação de preços públicos.

§3º - Na formação do custo de serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como para expansão dos serviços.



CAPÍTULO IX
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IX
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 016/2016, de 30.12.2015).

Art. 46 - É da responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 47 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município, inclusive recuperações e melhorias, poderão ter início, salvo os casos extrema urgência, devidamente justificados, sem que satisfaça, entre outras definidas em lei, as seguintes exigências:

- I. Conste do plano plurianual e do orçamento anual;
- II. Conste do seu respectivo projeto, devidamente publicado:
 - a) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - b) os pormenores para sua execução;
 - c) o orçamento de seu custo;
 - d) o cronograma físico-financeiro;
 - e) a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
 - f) os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 48 - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais somente será efetivada se aprovada e autorizada pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar municipal.

Art. 49 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou outro Município e entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios, mediante autorização e apuração individual para cada caso, por lei municipal.

Art. 50 - É vedado o início de obras de pavimentação de logradouros urbanos, sem que sejam realizadas as obras de saneamento básico, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 50-A - A Administração Municipal, os concessionários e permissionários de serviços públicos e os entes contratados para execução de obras e prestação de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ressarcimento contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 016/2016, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO X
DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 51** - A publicação das leis e atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional, por afixação em sua sede e na sede dos Poderes Legislativo e Executivo.~~

Art. 51 - A publicidade dos atos e atividades da Administração municipal será feita, por meio impresso ou eletrônico, em Diário Oficial do Município; por afixação de impresso em quadros murais da Prefeitura e da Câmara Municipal e, em casos específicos, por outros meios de publicidade. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§1º - A publicação por afixação será durante o prazo mínimo de quinze dias.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma prevista neste artigo.

§3º - A publicação de atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º - É obrigatória a publicação e divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Municipal.

§5º - A publicidade dos atos e atividades da Administração Municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

~~Art. 52 - O Prefeito Municipal fará publicar:~~

Art. 52 - O Prefeito Municipal fará publicar, com remessa obrigatória ao Legislativo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

I. Mensalmente:

- a) balancete de receita e despesa;
- b) resumo de folha de pagamento.

II. Anualmente:

- a) até 31 de março, as contas da Administração, relativas ao exercício anterior, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, através de órgão oficial da imprensa estadual;
- b) inventário de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio municipal;
- c) demonstrativo da aplicação dos recursos em programas, projetos e despesas de capital;
- d) demonstrativo individual dos pagamentos realizados como remuneração de serviços pessoais.

III. No prazo de quarenta e oito horas:

- a) leis promulgadas;
- b) decretos, portarias e editais.

IV. No prazo de cinco dias:

- a) o montante de cada tributo arrecadado ou recursos recebidos de forma analítica, contendo a data do crédito em conta corrente;
- b) os contratos, convênios, acordos, ajustes, programas, projetos, bem como todos os demais atos da Administração, contado da data de sua assinatura.

V. Trinta dias após os bimestres, relatório resumido da execução orçamentária; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

VI. Quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

Art. 53 - O Presidente da Câmara Municipal fará publicar o que lhe couber dentre as matérias previstas no artigo anterior, além das seguintes:

I. No prazo de quarenta e oito horas:

- a) projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, contando do recebimento pela Secretaria da Câmara;
- b) decretos legislativos, resoluções, atos da mesa, indicações e requerimentos, contando da sua aprovação.

II. Com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o edital de publicação da pauta das matérias da Ordem do Dia, da sessão subsequente.

~~**Art. 54** - Os atos administrativos da competência do Prefeito Municipal devem ser numerados ininterruptamente em ordem cronológica, e sua formalização far-se-á:~~

~~I. Mediante decreto, quando se tratar de:~~

- ~~a) regulamentação de lei;~~
- ~~b) criação ou extinção de gratificação, com autorização legal;~~
- ~~c) abertura de créditos adicionais;~~



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- d) ~~declaração de utilidades pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou constituição de servidão administrativa;~~
- e) ~~criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, se legalmente autorizado;~~
- f) ~~definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos municipais, salvo os casos previstos em lei;~~
- g) ~~aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;~~
- h) ~~aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração Indireta;~~
- i) ~~fixação e alteração dos preços públicos;~~
- j) ~~permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;~~
- l) ~~aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;~~
- m) ~~criação, extinção ou modificação de direitos dos administrados não privativos em lei;~~
- n) ~~medidas executórias do Plano Diretor;~~
- e) ~~estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas em lei;~~
- p) ~~declaração de estado de calamidade pública e de emergência.~~

Art. 54 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com numeração sequencial cronológica por modalidade, nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

I. Por Decreto, nos seguintes casos: *(Inciso e alíneas redação dada pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou constituição de servidão administrativa;
- d) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- h) normas de efeito externo, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) medidas executórias do Plano Diretor;
- k) declaração de estado de calamidade pública e de emergência.

II. Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, nos termos da lei;
- f) abertura de sindicância administrativa e aplicação de penalidades;
- g) autorização de usos de bens municipais;
- h) outros atos individuais de efeitos internos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- i) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Mediante contrato, nos seguintes casos, nos termos da lei:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais;
- c) concessões.



Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 55 - O Município manterá livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim designado.

§2º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I. De termo de compromisso de posse;
- II. De declaração de bens;
- III. De registro de atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões Permanentes;
- IV. De registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. De protocolo;
- VI. De registro dos contratos;
- VII. De licitações;
- VIII. De tombamento de bens móveis e imóveis;
- IX. De concessões e permissões de bens e serviços públicos;
- X. Da dívida ativa;
- XI. De contabilidade e finanças.

~~§3º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.~~

§3º - Os livros e registros dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser digitalizados e arquivados em cópias para segurança jurídica dos atos do governo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

Art. 55-A - A Administração Municipal dará integral cumprimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 017/2016, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~**Art. 56** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

~~§1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, e será atualizada monetariamente na forma estabelecida em decreto legislativo e em resolução, conforme o caso, no final de cada sessão legislativa.~~

~~**Art. 56** - Os subsídios dos Agentes Políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõe os artigos 29, V e VI; 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988 e suas Emendas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*~~

~~§1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, deverá observar o que dispõe os artigos 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal e ainda:~~

~~I. - A remuneração do Secretário Municipal nunca superior a do Vereador;~~

~~II. - A remuneração do Vice-Prefeito nunca superior a 2/3 (dois terços) da do Prefeito;~~

~~III. - A remuneração do Prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes a do vereador. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*~~



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 56 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado os critérios desta Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*

§1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país e será atualizada monetariamente na forma estabelecida em Lei de iniciativa do Poder Legislativo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*

~~§2º - A remuneração a ser paga aos agentes políticos deverá efetivar-se até o quinto dia do mês subsequente, atualizando-se sua expressão monetária na hipótese de não cumprimento deste preceito. O pagamento da correção será feito junto com o do mês seguinte em que se verificar o atraso.~~

§2º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no artigo 29, VI e VII, combinado com o artigo 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

I. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a Sessão, a não realização da mesma por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

II. No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

III. Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

~~§3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de verba de representação. A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios observado o disposto no Art. 23, VI, da Constituição do Estado de Sergipe.~~

§3º - A remuneração do Prefeito será fixada em subsídio único. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*

§4º - Atribuir-se-ão também ao Vice-Prefeito uma remuneração, jamais superior a 2/3 (dois terços) do que recebe o Prefeito.

~~§5º - A remuneração do Vereador terá parte fixa e variável e terá como limite máximo o valor correspondente à quarta parte do recebido pelo Prefeito, como remuneração.~~

§5º - A remuneração do Vereador será irredutível e fixada por decreto legislativo, obedecendo aos critérios do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, em treze subsídios anuais, devendo ser reajustado anualmente segundo os critérios do art. 37, inciso X da Constituição Federal, podendo ser alterado durante a legislatura, sempre que houver aumento dos subsídios dos deputados estaduais, respeitando-se os limites constitucionais atribuídos à esta remuneração. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*

~~§6º - O Presidente da Câmara terá verba de representação de valor até a recebida pelo Prefeito.~~

§6º - O Presidente da Câmara terá direito a subsídio diferenciado dos Vereadores, no valor de até cinquenta por cento, para fazer face às despesas inerentes ao cargo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*

§7º - As sessões extraordinárias serão remuneradas, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, tomando-se por base a parte variável da remuneração, desde que respeitado o limite estabelecido no parágrafo quinto, quando realizadas no período de recesso.

§8º - A remuneração dos Secretários Municipais não poderá ser superior a dos Vereadores do Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 032/2016, de 30.12.2015).*



~~**Art. 57** – A não fixação da remuneração dos agentes políticos, no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.~~

~~Parágrafo Único. No caso de não fixação prevalecerá, para a legislatura seguinte, remuneração equivalente à do mês de dezembro do último ano da legislatura, bem como a forma de atualização monetária em vigor, esta até a sessão legislativa seguinte.~~

Art. 57 - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da Legislatura. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

~~**Art. 58** – Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a publicidade, no prazo de cinco dias do efeito pagamento, dos valores das remunerações de seus agentes políticos.~~

Art. 58 - Os subsídios dos agentes políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com o índice oficial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

~~**Art. 59** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.~~

~~Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.~~

Art. 59 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 005/2011, de 27.09.2011).*

CAPÍTULO XII

DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 60 - O Prefeito pode decretar o estado de emergência ou de calamidade pública, em locais restritos e determinados, para preservar a comunidade ameaçada ou atingida por calamidade de grandes proporções.

§1º - O Decreto que instituir o estado de emergência ou de calamidade pública conterá obrigatoriamente:

I. Especificação das áreas a serem abrangidas, as medidas a serem adotadas e, quando possível, o tempo de sua duração;

II. Encaminhamento à Câmara Municipal, com as devidas justificativas, para sua apreciação e aprovação que deverá ser por maioria absoluta, do decreto definidor das medidas. Se rejeitado o decreto, cessa a medida nela contida.

§2º - Durante o estado de calamidade pública ou de emergência, poderá o Prefeito sem prejuízo de outras autorizadas em lei, adotar as seguintes medidas:

I. Dispensa de licitação para a aquisição de materiais e para contratação de serviços necessários ao atendimento da comunidade atingida;

II. Abertura de créditos extraordinários;

III. Ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços públicos ou particulares, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes;

IV. Assinar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, ou com entidades públicas ou privadas, objetivando a sanar os danos materiais e sociais decorrentes do fato gerador do estado de emergência ou de calamidade pública.



CAPÍTULO XIII **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 61 - Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As entidades associativas, legalmente constituídas, participarão do planejamento e da gestão municipal através de seus representantes no Conselho Comunitário do Município.

Art. 62 - A Administração Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específico do Município, cidade, bairros, distritos, vilas e povoados.

§1º - Poderá ter iniciativa da consulta popular:

- I. O Poder Executivo;
- II. O Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- III. O Conselho Comunitário do Município, por sua Diretoria ou maioria dos Conselheiros;
- IV. Os moradores das áreas onde se ferirem os interesses, através de solicitação ao Conselho Comunitário do Município.

§2º - A votação será organizada pelo Conselho Comunitário do Município, no prazo de sessenta dias, após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§3º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos metade dos eleitores da respectiva área.

§4º - É vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam eleições para qualquer nível de governo, e, por mais de duas vezes no mesmo ano.

§5º - Proclamado o resultado da consulta popular, pelo Conselho Comunitário do Município, o poder competente, sob pena de responsabilidade, adotará as providências indicadas pela consulta, dando-lhe integral e ineffectível cumprimento.

§6º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 018/2016, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO XIV **DO CONSELHO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 63 - O Conselho Comunitário do Município, domiciliado na sede deste, é órgão deliberativo, fiscalizador e consultivo dos Poderes constitucionais do Município, nos termos desta Lei Orgânica.

§1º - A composição do Conselho Comunitário do Município - CCM, será de uma parte fixa e outra variável:

- I. A parte fixa, que corresponde a quarenta por cento do CCM, terá como participantes:
 - a) o Prefeito Municipal;
 - b) o Presidente e demais membros da Mesa da Câmara Municipal;
 - c) o Vice-Prefeito;
 - d) o secretários municipais ou quem lhes corresponda;
 - e) um representante de cada partido político, indicado pela sua diretoria executiva, para mandato de dois anos;
 - f) um representante de cada entidade associativa ou cooperativista, legalmente constituída, indicado pela sua diretoria, para mandato de dois anos;



g) um representante de cada segmento religioso, indicado por quem de direito;

II. A parte variável, que corresponde a sessenta por cento do CCM, será formada por cidadãos eleitores do Município, escolhidos majoritariamente e diretamente através de voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, para mandato de dois anos.

§2º - O quantitativo de vagas da parte variável do CCM será definido até oito dias antes do início do prazo de registro de candidato para sua composição.

§3º - Os conselheiros integrantes da parte fixa não exercerão cargos ou função de direção no CCM e nos seus órgãos.

§4º - A função de conselheiro constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 64 - O CCM se compõe dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Pleno;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Sub-Conselho de Educação;
- IV. Sub-Conselho de Saúde;
- V. Sub-Controle do Meio-Ambiente;
- VI. Sub-Conselho de Assistência Social;
- VII. Sub-Conselho de Agricultura;
- VIII. Sub-Conselho dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único. Na sua composição, a ser definida por lei complementar, os sub-conselhos obedecerão à proporção definida para a formação do CCM e serão respeitadas as peculiaridades de seus objetivos.

Art. 65 - A criação de novos sub-conselhos e a delegação de outras atribuições ao CCM e seus órgãos dependerão de lei complementar.

Art. 66 - Os órgãos do Conselho Comunitário do Município reunir-se-ão ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, conforme dispuser seu Regimento Interno, e, extraordinariamente por convocação:

- I. Do seus dirigentes;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. Do Presidente da Câmara;
- IV. Da Mesa da Câmara;
- V. Da Maioria dos Vereadores;
- VI. De um terço de seus respectivos membros;
- VII. De qualquer um de seus órgãos, por maioria.

§1º - Nas reuniões dos órgãos da CCM, qualquer cidadão, eleitor do Município, poderá usar da palavra, na forma do Regimento Interno.

§2º - As decisões dos órgãos serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 67 - Compete ao Conselho Comunitário do Município e a seus órgãos, nas matérias específicas de seus objetivos:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Publicar seus atos e os atos do Governo Municipal;
- III. Opinar, obrigatoriamente, no prazo de trinta dias sobre as propostas do Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como sobre toda matérias que seja objeto de projetos de leis orçamentárias;
- IV. Opinar sobre decretação de estado de emergência ou de calamidade pública;
- V. Oferecer parecer sobre reclamação e representação de habitante do Município, encaminhando-as às autoridades competentes;
- VI. Colaborar com as comissões permanentes e especiais da Câmara, quando solicitado;
- VII. Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos poderes constituídos e pelos cidadãos;
- VIII. Propor consulta popular;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- IX. Realizar consultas populares e proclamar seus resultados, dando-lhes ampla divulgação;
- X. Apoiar o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sua missão constitucional;
- XI. Dirigir, movimentar e aplicar os recursos que lhe forem destinados ou de fundos especiais, na forma da lei;
- XII. Organizar, dirigir e manter órgão oficial de imprensa para publicação de atos oficiais e outras matérias de interesse da comunidade.

Art. 68 - Lei complementar disporá sobre a eleição dos membros do CCM e convocação dos suplentes, podendo ainda atribuir-lhes novas competências.

CAPÍTULO XV
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 69 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal e de suas Atribuições

~~**Art. 70** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura, com duração de quatro anos, como representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, alfabetizados, com domicílio eleitoral no Município, e no exercício de seus direitos políticos.~~

~~**Art. 70** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para cada Legislatura, com duração de quatro anos, como representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, alfabetizados, com domicílio eleitoral no Município, e no exercício de seus direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 006/2011, de 27.09.2011).*~~

~~§1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Sergipe.~~

~~§2º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, e elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.~~

Art. 70 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e será composta por 15 (quinze) vereadores a partir da próxima legislatura, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura, com duração de quatro anos, como representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, alfabetizados, com domicílio eleitoral no Município, e no exercício de seus direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§1º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República, e será fixado sempre antes das convenções para as eleições municipais, comunicando-se a composição à Justiça Eleitoral da Comarca. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

§2º - O Poder Legislativo é detentor de autonomia administrativa e financeira e elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Constituição Federal e na forma da Lei Municipal de diretrizes orçamentárias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

~~§3º - No decorrer da execução orçamentária, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.~~

§3º - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

Art. 71 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

Parágrafo Único. As deliberações da Câmara Municipal, serão secretas nos seguintes casos:

- I. Eleição de membros da Mesa;
- II. Apreciação de voto;
- III. Concessão de título de cidadão;
- IV. Julgamento de contas.

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. Legislar sobre assunto de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. Legislar sobre títulos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV. Votar o orçamento plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;
- V. Deliberar sobre operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII. Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens municipais;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- XI. Dispor sobre criação, organização e supressão de distritos;
- XII. Dispor sobre organização administrativa, criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação, alteração e correção dos respectivos vencimentos;
- XIII. Dispor sobre a estruturação das secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como definição das respectivas atribuições;
- XIV. Aprovar plano diretor;
- XV. Dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;
- XVI. Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros;
- XVII. Deliberar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como sobre demais normas urbanísticas;
- XVIII. Dispor sobre organização e prestação de serviços públicos.

Art. 73 - À Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Eleger sua Mesa Diretora;
- III. Conhecer do veto e sobre ele deliberar;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- IV. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias ou do Estado por qualquer período;
- V. Sustar os atos normativos do Poder Executivo exorbitantes do poder regulamentador;
- ~~VI. Fixar, em cada legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para subsequente, nos termos desta Lei Orgânica;~~
- VI. Fixar, em cada legislatura, a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para subsequente, nos termos da Lei Orgânica, obedecidos os limites fixados na Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*
- ~~VII. Julgar as contas da Administração Municipal e realizar periodicamente inspeções autorais;~~
- VII. Julgar as Contas da Administração Municipal e realizar periodicamente inspeções e auditorias; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*
- VIII. Proceder à tomada de contas da Administração Municipal, através de Comissão Especial, quando não apresentadas até trinta e um de março do ano seguinte ao do exercício financeiro;
- IX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- X. Exercer a fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Município, mediante controle externo e por Comissão Especial formada para este fim;
- XI. Deliberar sobre decretação de estado de emergência ou de calamidade pública;
- XII. Autorizar o Município a contrair ou garantir empréstimos internos e externos de qualquer natureza;
- XIII. Decretar o afastamento ou a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos termos da legislação aplicável;
- XIV. Convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, auxiliares diretos do Executivo, bem como servidores municipais para prestarem esclarecimentos sobre qualquer assunto de interesse do Município, determinando dia e hora para comparecimento;
- XV. Deliberar sobre adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVI. Encaminhar pedido, por escrito, de informações ao Prefeito e seus auxiliares diretos;
- XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar de vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros, em votação secreta;
- XX. Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- XXI. Propor emenda à Constituição do Estado de Sergipe em conjunto com dois terços das Câmaras Municipais do Estado de Sergipe;
- XXII. Bloquear contas bancárias quando inobservado o disposto no art. 117, XX;
- XXIII. Suplementar as dotações orçamentárias por transferência ou anulação, através de Decreto do chefe do Legislativo;
- XXIV. Referendar a indicação do Executivo Municipal para a nomeação e exoneração do Procurador e Controlador Geral do Município, pela maioria absoluta dos seus membros. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

Art. 73-A - A Câmara Municipal elaborará, até 30 de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária, no montante equivalente a 7% (sete por cento) das receitas efetivamente realizadas no ano anterior, devendo ela ser incorporada na LOA sem nenhuma alteração, sob pena de responsabilidade. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§1º - As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são impostos (IPTU, IRRF, ISSQN), taxas, contribuições, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, transferências da União (FPM, ITR, IOF, ICMS, CIDE), transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação) e todo e qualquer tributo instituído pelo Município, sem qualquer dedução ou abatimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

§2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do prefeito municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

§3º - O Chefe do Poder Legislativo poderá suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, por anulação por transposição e transferência, através de decreto legislativo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 019/2015, de 30.12.2015).*

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§1º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a votação dos projetos de leis relativas às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§2º - As sessões da Câmara Municipal serão interrompidas sem a votação dos projetos de leis relativas às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, limitadas às deliberações das matérias para as quais for convocada, far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em face do interesse público relevante ou em caso de urgência.

~~**Art. 75** - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão, nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a reeleição na mesma legislatura.~~

Art. 75 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe, com mandato de dois anos, de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão, nessa ordem. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/2015, de 30.12.2015).*

~~§1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, observado o disposto neste artigo.~~

§1º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, sendo-lhe assegurada ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, e, se afastado, elege-se outro vereador para completar o mandato, observado o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/2015, de 30.12.2015).*

§2º - Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa, haverá eleição para seu preenchimento na sessão ordinária subsequente.

§3º - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento:

I. Iniciativa de projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação, alteração e atualização monetária da respectiva remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- II. Iniciativa de lei que disponha sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- III. Promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;
- IV. Encaminhar, até trinta dias após o término do período de disponibilidade pública, as contas da Administração Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- V. Solicitar intervenção federal no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 76 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes o qual deverá ser atendido no prazo de trinta dias.

Art. 77 - Compete privativamente ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- ~~IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário não promulgadas pelo Prefeito;~~
- IV. Promulgar as leis, tomando como parâmetro os termos dos arts. 48, 51 e 52 da Constituição Federal, as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário não promulgadas pelo prefeito; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/2015, de 30.12.2015).*
- V. Declarar o afastamento e a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação em vigor;
- VI. Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII. Apresentar ao plenário, até o último dia do mês, o balancete financeiro relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para este fim;
- IX. Exercer a substituição da Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X. Designar as comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- XIII. Integrar o Conselho Comunitário do Município, bem como convocar-lhe extraordinariamente e a seus órgãos.

§1º - O Vereador no exercício da Presidência da Câmara poderá participar das discussões, conquanto que se afaste temporariamente do cargo, até o início da discussão da matéria.

§2º - O Presidente ou seu substituto, só terá direito de votar:

- I. Na eleição de membros da Mesa;
- II. Nas votações secretas;
- III. Quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- IV. Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto da maioria absoluta ou de dois terços com membros da Câmara.

Art. 78 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua citação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - As comissões, em razão da matéria de sua competência específica, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
- II. Discutir e emitir parecer sobre proposições;
- III. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. Convocar os Secretários da Administração Municipal bem como servidores municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas do Município;
- VI. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. Acompanhar, junto a Administração local, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VIII. Acompanhar junto ao Poder Executivo, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- IX. Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- X. Exercer a fiscalização dos atos da Administração Municipal.

~~§4º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.~~

§4º - Se convocado e, sem justificativa razoável, não comparecer, Secretário Municipal ou Diretor equivalente cometerá infração político-administrativa, e, se o Secretário ou Diretor convocado for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade de detentor de mandato legislativo, sujeitando o infrator à instauração de processo na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/2015, de 30.12.2015).*

§5º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§6º - É assegurada a participação de qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil, nas discussões de proposições nas comissões permanentes da Câmara, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 79 - A maioria, a minoria, as representações partidárias como número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 80 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 81 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:



- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse dos seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Deliberações;
- VII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO III - Dos Vereadores

Art. 82 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatório, à partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, da Mesa eleita, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do mais idoso, entre os Vereadores presentes. O Vereador que não tomar posse na primeira sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único. No ato da posse, os Vereadores deverão prestar compromisso, prometendo cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e observar as leis. Devem, ainda os Vereadores desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato.

~~**Art. 83** - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 83 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, e terão livre acesso às repartições e órgãos públicos municipais e aos documentos necessários para o exercício da sua função fiscalizadora. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 021/2015, de 30.12.2015).*

§1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, no âmbito do Município.

§2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 84 - Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo se já servidor, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. Desde a posse:
 - a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exerça função remunerada;
 - b) ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 85 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que fixar residência fora do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

IV. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão autorizada;

V. Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI. Quando decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, nos termos estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§3º - Nos casos referidos nos incisos IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou Partido Político representado na Câmara, ou de quem tenha interesse, assegurada ampla defesa.

Art. 86 - O exercício do mandato de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de emprego, cargo ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo em que durar seu mandato.

Art. 87 - O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante, esta de cento e vinte dias, se mulher;

II. Para tratar de interesse particular, sem remuneração desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportivo ou de interesse do Município.

§1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º - A licença para tratar de assuntos de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador só poderá reassumir antes do término da licença por decisão do Plenário.

§4º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 88 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - O suplente que, ainda que não convocado, se apresentar à Câmara será considerado como se normalmente convocado.

Art. 89 - As representações partidárias, ainda as de um só membro, e blocos parlamentares, com dois ou mais membros, terão líder e, quando for o caso, vice-líder, indicados por documentos subscritos pelos membros da representação ou bloco parlamentar, com todos os direitos regimentais.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 90 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 91 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I. Do Prefeito Municipal;
- II. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III. De iniciativa popular.

~~§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, voto de dois terços dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.~~

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias entre as votações, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, voto de dois terços dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 022/2015, de 30.12.2015).*

§2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 92 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos através da iniciativa popular.

§1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, os projetos de lei que disponham sobre:

- I. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica, bem como a fixação, alteração e atualização monetária dos respectivos vencimentos;
- II. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III. Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração;
- IV. O regime jurídico dos servidores.

§1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de lei de sua iniciativa.

§2º - Solicitada a urgência pelo Prefeito e a Câmara não deliberando, em quarenta e cinco dias, será o projeto de lei incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente sobrestando-se quanto as demais matérias, para que se ultime a votação.

Art. 93 - A iniciativa popular de projetos de lei e de emenda a esta Lei Orgânica, será encaminhada à Câmara Municipal, com subscrição mínima de cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do Regimento Interno.

Art. 94 - Não será admitido o aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, ressalvados neste caso, os projetos de leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 95 - São objetos de leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento Urbano;
- V. Código de Parcelamento de Solo;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

- VI. Plano Diretor do Município;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VIII. Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- IX. lei instituidora da Guarda Municipal;
- X. lei de criação de cargos, função ou empregos públicos, bem como do aumento de sua remuneração;
- XI. criação de entidades da Administração indireta;
- XII. concessão de serviço público.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento.

§1º - O Prefeito poderá vetar, no prazo estabelecido no caput deste artigo, total ou parcialmente, o projeto de lei que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§2º - O Prefeito publicará o veto e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§3º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de vinte dias, a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação, só podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições até votação final.

§6º - Mantido ou rejeitado o veto, o projeto retornará ao Prefeito para promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgara-lá-a e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la, obedecida a hierarquia de sua composição.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 97 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 98 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara e produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 99 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de veto ou sanção do Prefeito Municipal.

Art. 100 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 101 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão das proposições em tramitação na Câmara, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra, em cada sessão, assegurando o mínimo de dois por matéria.

§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos, nas sessões da Câmara Municipal.

Art. 102 - Os prazos estabelecidos nesta SEÇÃO não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 103 - A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções, de emendas à Lei Orgânica e de indicações sem que haja a respectiva publicação com antecedência mínima de setenta e duas horas, na sede do Poder Legislativo.

SEÇÃO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 104 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, integrado dos poderes Legislativos e Executivo.

§1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública, que arrecade, utilize, guarde, gere ou administre bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

§3º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, na forma estabelecida em lei complementar.

Art. 105 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do Poder Executivo, acompanhadas dos documentos de despesa e receita, além de sua declaração de bens atualizada, até 31 de março do ano seguinte ao do exercício, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§1º - Recebidas as contas do Poder Executivo e juntada a do Legislativo, a Câmara Municipal as colocará à disposição de qualquer contribuinte, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo este, caso queira, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§2º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o parágrafo anterior, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos da Constituição do Estado de Sergipe.

§3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§4º - O parecer prévio, uma vez recebido pela Câmara será publicado e encaminhado à comissão competente, que apresentará projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o parecer prévio, devendo ser apreciado no prazo de sessenta dias contados do recebimento pela Secretaria da Câmara.

§5º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão as contas incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer da comissão competente, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias para que se ultime o julgamento.

~~§6º - Rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.~~

§6º - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 023/2015, de 30.12.2015).*

§7º - Proclamado o resultado do julgamento de contas, a Mesa Diretora editará decreto legislativo, mandando publicá-lo em todos os meios de comunicação possíveis, remetendo cópia ao Tribunal de Contas, aos Juízes Eleitoral e da Fazenda Pública, ao Promotor de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 023/2015, de 30.12.2015).*

§8º - Aplica-se ao julgamento das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal o mesmo procedimento previsto neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 023/2015, de 30.12.2015).*

Art. 106 - O gestor será notificado do julgamento de suas contas, para que exerça o direito de defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

§1º - A notificação de que trata este artigo, deverá ser acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- I. Relatório final do Tribunal de Contas do Estado;
- II. Parecer prévio;
- III. Relatório, parecer e projeto de decreto legislativo, oferecidos pela comissão competente da Câmara.

§1º - O direito de defesa poderá ser exercido por escrito, pessoalmente ou através de representante, na sessão em que ocorrer o julgamento.

Art. 107 - As contas do Poder Executivo, sem prejuízo de outras exigências legais, se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações constituídas ou mantidas pelo poder público;
- II. Notas explicativas às demonstrações de que trata o inciso anterior;
- III. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

Art. 108 - Os Poderes e cada uma das entidades da Administração indireta encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade:

- I. No mês seguinte de cada trimestre:
 - a) a relação nominal, atualizada, com o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele;
 - b) despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido no ano;
 - c) despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo;

II. No mês seguinte, até o último dia útil:

- a) documentos de receitas e despesas;
- b) balancete financeiro de receita e despesa;
- c) processo de empenho;
- d) cópias de convênios e de qualquer espécie de contrato, assinado pela Administração Municipal;
- e) leis e decretos, que autorizem ou efetuem abertura de créditos adicionais.

~~Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após recebimento, cópia do relatório mensal, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe relativo à documentação mensal.~~

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após recebimento, cópia de relatório mensal emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe relativo à documentação mensal e mandará publicar os relatórios resumidos de execução orçamentária e de Gestão Fiscal em todos os órgãos de divulgação do Município. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 023/2015, de 30.12.2015).*

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 109 - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal e pelos seus auxiliares diretos.

Art. 110 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, diretamente em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, alfabetizados, no exercício de seus direitos políticos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 111 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto e todas as leis emanadas desta Câmara, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo para o qual fui eleito sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 112 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, licença, se ausente do Estado e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo nos casos previstos em lei. Importará automática renúncia do cargo.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 113 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia da Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função da Mesa da Câmara, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 114 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

~~**Art. 115** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 115 - O mandato do prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 024/2015, de 30.12.2015).*

§1º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se por período superior a vinte dias ou por qualquer período do Estado.

§2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I. Impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;
- II. Em gozo de férias, com caráter de licença;
- III. A serviço ou em missão de representação do Município.

§1º - O Prefeito poderá gozar férias de trinta dias anualmente após o primeiro ano de mandato.

§2º - É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo.

Art. 116 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, para os membros do Poder Legislativo, estendem-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos auxiliares diretos do Poder Executivo, no que couber.



SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 117 - Ao Prefeito Municipal compete privativamente:

- I. Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- II. Exercer, com apoio de sua equipe de auxiliares diretos a direção superior da Administração Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;
- IV. Representar o Município em juízo ou fora dele;
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamentação para sua fiel execução;
- VI. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII. Instituir servidões administrativas;
- VIII. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX. Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, bem como a execução de serviços públicos;
- X. Remeter, obrigatoriamente, mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa;
- XI. Enviar à Câmara projetos de leis que estabeleçam o orçamento plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- XII. Encaminhar à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, sob pena de afastamento do cargo, a prestação de contas do exercício findo;
- XIII. Publicar os atos oficiais bem como as informações estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- XIV. Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas;
- XVI. Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas indevidamente;
- XVII. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, observada a legislação aplicável;
- XVIII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, no prazo improrrogável de quinze dias;
- XIX. Decretar o estado de emergência ou de calamidade pública;
- XX. Colocar à disposição da Câmara, no prazo de quinze dias de sua requisição, pelo Presidente, as quantias solicitadas, para suas despesas, que devem ser transferidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos indicados e solicitados pelo Presidente, correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, para despesas correntes necessárias para o funcionamento do Poder Legislativo;
- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público exigir;
- XXII. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIII. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização legislativa;
- XXIV. Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e aprovadas pela Câmara;
- XXV. Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

XXVI. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXVII. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação em vigor.

Art. 118 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XIV, do Art. 117.

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 119 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I. Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II. Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV. Quando for criminalmente condenado por sentença transitada em julgado.

Art. 120 - O julgamento do Prefeito Municipal será pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos da Constituição Federal.

~~**Art. 121** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:~~

~~I. A integridade e autonomia do Município;~~

~~II. O livre exercício do Poder Legislativo;~~

~~III. O exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;~~

~~IV. A problemática administrativa;~~

~~V. A lei orçamentária;~~

~~VI. O cumprimento das leis e decisões judiciais.~~

~~§1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.~~

~~§2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.~~

~~§3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.~~

~~§4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

~~§5º - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o imposto neste artigo e seus parágrafos.~~

Art. 121 - São infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pelo Legislativo Municipal, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou esta Lei Orgânica e, especialmente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

I. Impedir funcionamento regular da Câmara; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

III. Não atender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

VIII. Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargo. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 025/2015, de 30.12.2015).*

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

~~**Art. 122** — São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.~~

~~§1º — Lei Municipal definirá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, bem como competência, deveres e responsabilidade.~~

~~§2º — Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, anualmente e quando da sua exoneração, com cópia para a Câmara Municipal.~~

~~§3º — No Município não poderá exercer cargo ou função de confiança o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, salvo se for servidor municipal estável.~~

~~**Art. 122** — Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos públicos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2001).*~~

~~I. — Os ocupantes dos cargos de 1º e 2º escalão serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2001).*~~

~~§1º — Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2001).*~~

~~§2º — Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer **declaração de bens** no ato de sua posse, e quando da sua exoneração, enviando cópia para a Câmara Municipal de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2001).*~~

~~§3º — No Município não poderá exercer cargo ou função de confiança os parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, salvo se for servidor municipal estável. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/97, de 10.04.1997).*~~

~~§3º — REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2002)*~~

Art. 122 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 026/2015, de 30.12.2015).*

Art. 123 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I. — Ser brasileiro;

II. — Estar em exercício dos direitos políticos;



~~III. — Ser maior de vinte e um anos.~~

~~**Art. 123** — O Prefeito Municipal não poderá nomear para exercer cargo ou função de confiança mais de um parente para o primeiro e segundo escalão respectivamente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 004/2002, de 17.12.2002).*~~

Art. 123 - O Prefeito Municipal não poderá nomear para exercer cargo ou função de confiança o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, salvo se for servidor municipal estável. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 026/2015, de 30.12.2015).*

Art. 124 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de contas e atos praticados.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

~~§2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa, em crime de responsabilidade.~~

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 026/2015, de 30.12.2015).*

TÍTULO IV **DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 125 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos;
- II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
- III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV. Contribuição para manutenção da Iluminação Pública – CIP. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 027/2015, de 30.12.2015).*

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único. A contribuição a que faz referência este artigo, não poderá ser superior a estabelecida em lei federal, para os contribuintes da previdência social.

CAPÍTULO II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**



Art. 127 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
 - II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III. Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;
 - IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - VI. Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - VII. Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- §1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrente.
- §2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- §4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.
- §5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

CAPÍTULO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 128 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana, que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II. Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- ~~III. Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
- III. REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 028/2015, de 30.12.2015).*



IV. Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, exceto os relativos e operações de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo ser, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 129 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente atualização da base do cálculo dos tributos municipais, nos termos da lei.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§2º - A atualização da base de cálculo decorrente do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§4º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente.

CAPÍTULO IV **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.

Art. 131 - Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos móveis nele situados;

III. Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro;

IV. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre os referidos impostos;

V. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correção incidente sobre o referido imposto;

VI. Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único. Do lançamento dos tributos municipais caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, na forma da lei.



Art. 133 - A despesa pública municipal atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do Direito Financeiro.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 134 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem transferidos.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. A arrecadação de receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária.

Art. 137 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração, mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer as despesas miúdas, de pronto pagamento, limitadas e definidas em lei.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V **DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:



- I. O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II. Os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º - O Município, obrigatoriamente, deverá consignar em seus orçamentos anuais dotações orçamentárias para atender despesas com sentenças judiciais trabalhistas, transitadas em julgado.

Art. 140 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§1º - Os orçamentos serão compatibilizados como plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas da Administração Municipal, bem como individualizando os investimentos de capital.

§2º - Os orçamentos anuais consignarão, obrigatoriamente, dotações orçamentárias para subvenções sociais a entidades, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nos termos estabelecidos em lei.

SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias

Art. 141 - São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. O início de programas ou projetos não incluídos o orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida na forma prevista na Lei Orgânica.

SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários



Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na formado Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do executivo municipal subsequente, será encaminhando até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

§10 - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado até 15 de maio do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 20 de julho do referido exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

§11 - O projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, devendo o Poder Legislativo encaminhar até 30 de agosto a sua proposta de Orçamento que deverá ser incorporada pelo Poder Executivo na Lei de Orçamento Anual, sem nenhuma dedução ou alteração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

§12 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizará a proposição das Emendas parlamentares a serem incorporadas ao Orçamento Geral do Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*



Art. 142-A - Os Vereadores poderão apresentar parlamentares individuais no vale equivalente a até cinco por cento da receita corrente líquida prevista do projeto da Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Executivo, observando-se que: *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

I. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária das despesas de capital, sob pena de responsabilidade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

II. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

III. Até cento e vinte e dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo justificativa de eventual impedimento para o cumprimento das emendas parlamentares; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

IV. Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

V. Até trinta dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei para remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

VI. Até trinta dias após o prazo previsto no inciso V, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

VII. Após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias previstas na LOA não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso III deste artigo. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 029/2015, de 30.12.2015).*

SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária

Art. 143 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 144 - O Prefeito Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. Pelos créditos adicional, suplementar, especial e extraordinário;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 146 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações orçamentárias fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. Contribuição para o PASEP;
- III. Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, telex, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por lei complementar.



§2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 147 - O Município, em conformidade com os princípios estatuídos na Constituição da República e na do Estado de Sergipe, atuará no âmbito de sua competência, no sentido de promover o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, assegurando a todos os munícipes a elevação do nível de vida, o bem-estar geral, a conciliação da liberdade individual com os ditames da justiça social, o respeito aos princípios sagrados do direito à vida, à liberdade, à segurança e a uma existência com respeito e dignidade.

Art. 148 - Para a consecução de seus objetivos, cabe ao Município:

- I. Conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal de produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
- II. Exercer, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e de incentivo, assegurando sempre a livre iniciativa privada;
- III. Dispensar às microempresas e às de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei;
- IV. Declarar de relevante interesse, áreas de seu território, para execução de projetos de natureza econômica, na forma da lei;
- V. Comprar, a preço de mercado, na forma da lei, pra consumo direto no serviço público ou manutenção de estoques reguladores de mercado, a produção de alimentos básicos que como tais definir, oriunda de pequenos produtores sediados em seu território;
- VI. Promover programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas meios para obtenção de créditos e outras facilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 149 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 - A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 151 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**



Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 153 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 154 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 155 - É isento de imposto sobre a propriedade urbana, o prédio destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

Art. 156 - Em todos os projetos de construção de obras públicas ou em quaisquer outros casos que importem desalojamento de moradores ou ocupantes de áreas urbanas, será necessária a prévia aquisição da área pelos meios permitidos em lei, somente se recorrendo a processo desapropriatório ante a impossibilidade de fazê-lo por outro meio.

Parágrafo Único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 157 - É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando à realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social.

Art. 158 - Sempre que o Município considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo Único. No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Município, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimidade constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas fora do perímetro urbano, sendo vedada a transferência de domínio.

Art. 159 - Os órgãos de classe dos produtores e o dos trabalhadores rurais, com sede no Município, serão cientificados de quaisquer requerimentos relativos à doação, venda ou concessão de terras do Município.

Art. 160 - O Município protegerá o pequeno e o médio produtor, com o objetivo de aumentar-lhe a produção e a produtividade, bem como apoiará as formas associativistas de organização e o cooperativismo no meio rural, principalmente se através dos seguintes meios:

- I. Estimulando o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando melhorar as condições de renda e de vida da família rural, garantindo assistência técnica e extensão rural gratuita aos



pequenos produtores e suas formas associativas, através de convênio com os serviços oficiais do Estado ou da União;

II. Identificando tecnologias alternativas, juntamente com as instituições de pesquisa e produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou associativas.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá critérios para a participação da Administração Pública Municipal no acesso, inclusive aquisição e distribuição de insumos a pequenos produtores rurais.

Art. 161 - As áreas rurais destinadas ao criatório de animais de grande ou pequeno porte devem ser isoladas com cercas ou tapumes, de sorte a não permitir danos a terceiros, sobretudo às lavouras de qualquer natureza cujos plantios poderão ser em áreas abertas.

Art. 162 - É dever do Município apoiar os serviços oficiais do Estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

CAPÍTULO IV **DA SAÚDE**

Art. 163 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que garantirá, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 164 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II. Serviços ambulatoriais e hospitalares, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxicos;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 165 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino no Município terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 166 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle e vetores transmissores de doenças e atividades para a promoção da qualidade de vida.

§1º - É vedado no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados, a criação de suínos, salvo se em instalações tecnicamente adequadas, após inspeção e aprovação do serviço de saúde do Município.

§2º - Serão obrigatoriamente apreendidos pelo Poder Público Municipal, animais quadrúpedes de qualquer porte, com exceção dos domésticos, encontrados no perímetro urbano e nas estradas do Município. Os animais apreendidos ficarão em locais adequados, aos cuidados da Administração Pública e só poderão ser retirados mediante o pagamento das despesas de manutenção.

Art. 167 - Compete ao Sistema Único de Saúde, no Município, além de outras atribuições:

- I. Desenvolver políticas de saúde;
- II. Desenvolver ações visando o esclarecimento da população para a preservação da saúde, bem como de seus direitos;



III. Desenvolver ações de saúde para o trabalhador, inclusive a fiscalização e controle dos serviços de assistência e das máquinas, equipamentos e ambiente de trabalho;

IV. Fiscalizar e inspecionar bebidas e água para o consumo humano;

V. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos competentes para controlá-las.

Art. 168 - O Poder Público Municipal assegurará, com recursos financeiros e operacionais, o atendimento médico e odontológico, em todos os povoados e vilas, bem como o transporte, nos casos de emergência, para a sede ou centros regionais, se for necessário.

Parágrafo Único. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 030/2015, de 30.12.2015).*

Art. 169 - O abate de animais, no território do Município, só será permitido na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES

Art. 170 - A educação, direito de todos e dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 171 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. Atendimento especial aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V. Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§3º - Compete ao Poder Público recensear educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais, pela frequência à escola.

Art. 172 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 173 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 174 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na não-aprovação pela Câmara Municipal das contas do gestor do Município, do respectivo exercício financeiro.



Art. 175 - Os recursos públicos do Município, para educação, serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, nos termos da Constituição Federal.

Art. 176 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 177 - O Município assegurará com recursos financeiros e operacionais, o transporte dos estudantes, em seu território.

Art. 178 - É facultativo, no Município, o uso de fardamento escolar. A exigência do fardamento não poderá impedir a frequência do estudante, bem como, refletir em qualquer tipo de avaliação.

Art. 179 - É vedada a exigência de material escolar a estudantes, sob qualquer pretexto, bem como a seus pais.

Art. 180 - Os cargos de direção e vice-direção dos estabelecimentos de ensino do Município, serão preenchidos, mediante eleição direta, nos termos estabelecidos em lei, sendo pré-requisitos para os candidatos, a licenciatura ou formação em magistério, com experiência profissional mínima de dois anos.

Art. 181 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural.

Art. 182 - O Município, destinará recursos financeiros e operacionais, pra promover, incentivar e realizar eventos voltados à prestação e o desenvolvimento das atividades folclóricas, artesanais e culturais.

Art. 183 - É dever do Município, promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer, como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo Único. São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Poder Público.

CAPÍTULO VI

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 184 - É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§1º - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§2º - A criança e ao adolescentes portadores de deficiência física, fica assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§3º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§4º - Os recursos públicos do Município e de outras fontes, inclusive privadas, destinadas às atividades voltadas para a assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, que será gerido pelo Conselho Comunitário do Município.

Art. 185 - O Município desenvolverá ações para o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade e à família, serão instituídos programas de preparação para a velhice.



§3º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 186 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal e a sociedade civil darão especial atenção aos permanentes desabrigados.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 187 - O Sub-Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, é vinculado ao Conselho Comunitário do Município. É responsabilidade do Município, a proteção do mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo Único. É vedado, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os direitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 188 - É dever do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá a criação e manutenção, por administração direta, ou através de convênios de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Art. 189 - O Município deverá garantir, perante a sociedade a integração social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem.

CAPÍTULO IX

DO DEFICIENTE

Art. 190 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, na seguinte forma:

- I. Criando mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as empresas privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiências;
- II. Garantindo o transporte dos estudantes portadores de deficiência;
- III. Garantindo o acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta a populares e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas ambientais;
- IV. Implantando programas especiais, visando a habilitação e reabilitação de deficientes.

§1º - O Município realizará periodicamente censo de sua população portadora de deficiência, nos termos da lei.



§2º - Fica assegurada a participação das entidades que tem como objetivo o atendimento das pessoas portadoras de deficiência, em todos os programas e projetos, que visem beneficiar direta ou indiretamente os deficientes.

§3º - Fica assegurado aos portadores de deficiência, o fornecimento pelo Poder Público Municipal, dos medicamentos imprescindíveis à vida, se comprovadamente carentes.

§4º - Os recursos públicos municipais destinados para o atendimento aos portadores de deficiências, poderão ser dirigidos a entidades filantrópicas, nos termos da lei complementar, e será diretamente através da manutenção de recursos humanos e materiais ou por meio de subvenção econômica.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 191 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

Art. 192 - O Município obriga-se nos termos da Constituição do Estado, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

I. Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, especialmente nas escolas de todos os níveis de ensino;

II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

III. Proteger a fauna e flora, em especial espécies em extinção, proibindo a caça e a pesca nas épocas de gestação ou desova, bem como a caça predatória, na forma da lei, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

IV. Incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não-governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

V. Condicionar a participação em licitações e acesso a benefícios fiscais ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

VI. Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

VII. Exigir projeto técnico que será apreciado pela Administração Municipal e pela sociedade civil, em audiência pública, das empresas estatais e privadas, para o exercício de atividades voltadas ao transporte ou extração de produtos combustíveis ou de substâncias químicas, que coloquem em risco a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. São áreas de preservação permanente as como tais definidas pela Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 193 - Lei complementar disporá sobre ocupação e uso das áreas agricultáveis no território do Município, através de zoneamento agroflorestal, disciplinando principalmente, a ocupação e uso do solo por atividades florestais de monocultura de espécies exóticas.

Art. 194 - O Município deverá criar parques ecológicos através de lei complementar, que estabelecerá, entre outras definições, sua localização, área, manutenção e objetivos.

Art. 195 - Lei Municipal estabelecerá multas administrativas, objetivando evitar qualquer tipo de poluição ao meio ambiente, na sua área de competência.



TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196 - A Administração Municipal adotará as providências necessárias para cumprir o disposto no Art. 4º da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO no prazo de trinta dias.

~~**Art. 197** - O Município, no prazo de noventa dias após a promulgação da LEI ORGÂNICA deverá iniciar os trabalhos demarcatórios de suas linhas divisórias com os municípios contíguos, com os quais porventura tenha discordâncias quanto às linhas demarcatórias, colocando, sucessivamente, nos pontos de referência, a cada mil metros, marcos indicativos, numerados ou codificados, construídos preferencialmente de concreto, nos termos do art. 12, parágrafos 2º e 3º do ADCT da Constituição Federal.~~

Art. 197 - O Poder Executivo dentro do prazo de cento e vinte e dias, após a promulgação desta Emenda, iniciará os trabalhos demarcatórios das linhas divisórias dos Bairros, Vilas, Povoados e Lugarejos, dando a estes, sua denominação oficial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

~~§1º - Para cumprimento do estabelecimento neste artigo, o Poder Executivo designará uma Comissão Especial, assegurará na sua composição, um terço, para membros do Poder Legislativo, por este indicado.~~

§1º - Fica elevado à categoria de Povoado, nos termos do *caput* deste artigo c/c o Art. 6º desta Lei Orgânica, o Lugarejo Pau de Colher, que após a promulgação deste Emenda, passará a denominar-se oficialmente de POVOADO PAU DE COLHER. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

I. A circunscrição do Povoado Pau de Colher será composta dos seguintes Logradouros: Murituba, Curral Novo, Pé de Serra, Paraíso, Várzea da Raposa, Poça, Gravatá e Canto, e limitar-se-á com os seguintes Povoados: Borda da Mata, Campo Pequeno e Candeias. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

~~§2º - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar convênio com o Estado, com os Municípios confrontantes ou com qualquer entidade pública ou privada, objetivando a demarcação prevista no *caput* deste artigo.~~

§2º - No prazo não superior a doze meses após a promulgação desta Emenda, a Administração Municipal iniciará os trabalhos demarcatórios de suas linhas divisórias com os Municípios contíguos, com os quais haja discordâncias quanto às linhas demarcatórias, colocando, sucessivamente, nos pontos de referência, a cada mil metros, marcos indicativos, numerados ou codificados, construídos obrigatoriamente em concreto, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º, do Art. 12, ADCT da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

§3º - Para o cumprimento do estabelecido no §2º deste artigo, o Poder Executivo designará uma Comissão Especial, assegurando na sua composição, um terço, para membros do Poder Legislativo, que será por este indicado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira no Orçamento Anual vigente, destinada a este fim, para fazer face às despesas decorrentes da execução deste trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

§5º - Para a execução dos trabalhos a que se refere o *caput* e o disposto no §2º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com o Estado, com os Municípios confrontantes, com qualquer entidade pública, privada, ou contratar empresas para esta finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 003/2001, de 19.06.2001).*

Art. 198 - É vedado ao Município ceder máquinas, com ou sem operadores, para serviços de terceiros, até que haja lei específica sobre a matéria.

Art. 199 - Até que seja promulgada a lei complementar prevista no Art. 20 da Lei Orgânica, o Município adotará a legislação em vigor sobre a matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 200 - Os servidores municipais são estáveis no serviço público municipal, nos termos do Art. 214.

Art. 201 - Os atuais preços públicos, praticados pela Administração Municipal, serão revistos no prazo de sessenta dias, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 202 - O Conselho Comunitário do Município, instalar-se-á até um ano sob a presidência do Vice-Prefeito.

§1º - Na sessão de instalação, será eleita a Diretoria Provisória, com mandato de seis meses, entre os membros da parte fixa, não podendo a Presidência recair sobre o Prefeito Municipal ou o Presidente do Legislativo.

§2º - Até a posse dos membros da parte variável, não haverá impedimento dos membros da parte fixa, quanto a direção de órgãos do CCM.

§3º - O CCM, exercerá suas atribuições legais, aprovará seu Regimento Interno e realizará as eleições dos membros da parte variável, após a promulgação da Lei Complementar a que faz referência o Art. 68 desta Lei Orgânica.

§4º - Até que o CCM organize seu órgão de divulgação, deverá certificar as publicações a que são obrigados fazer o Poder Executivo e Legislativa.

§5º - Enquanto não houver local próprio, o CCM utilizará as instalações do Legislativo para seu funcionamento.

~~**Art. 203** - O número de vereadores da Câmara Municipal da atual legislatura é 14 e poderá ser alterado, nos termos da legislação vigente.~~

~~Parágrafo Único. Lei disporá sobre a Caixa de Previdência Parlamentar, que funcionará nos termos definidos em Lei, no prazo de 60 dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 203** - O número de Vereadores da Câmara Municipal para cada legislatura será de 13 (treze) e poderá ser alterado, nos termos da Legislação vigente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 006/2011, de 27.09.2011).*~~

~~Parágrafo Único. Lei disporá sobre a Caixa de Previdência Parlamentar, que funcionará nos termos definidos em Lei, no prazo de 60 dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 203 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 204 - O Poder Executivo deverá, a contar da promulgação da Lei Orgânica, encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei destinados:

I. No prazo de noventa dias, os previstos no Art. 95, incisos VI e VIII;

II. Até o final da atual sessão legislativa, os previstos no Art. 95, incisos I a V.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implica na transferência da competência para os Vereadores ou iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica.

~~**Art. 205** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas, no que couber, as normas estabelecidas no Art. 35º, § 2º, I, II e III, do ADCT.~~

Art. 205 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 206 - O Município, no prazo de cento e vinte dias, iniciará ação discriminatória visando à identificação e arrecadação das terras públicas, no perímetro urbano, como elemento indispensável à melhor racionalização e utilização de seus recursos.

Art. 207 - Ficam revogadas as isenções tributárias, inclusive parciais, ora em vigor.

Art. 208 - Ficam revogadas no território do Município, as isenções de tributos de competências do Município instituídas pela União nos termos do Art. 151, III, da Constituição Federal.

~~**Art. 209** - A revisão desta Lei Orgânica será realizada até seis meses após a revisão da Constituição do Estado de Sergipe, pelo voto de dois terços de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.~~

Art. 209 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

Art. 210 - Os prazos estabelecidos neste ATO, serão contados a partir de da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 211 - A Administração Municipal mandará imprimir a Lei Orgânica e neste ATO, para distribuí-la, ampla e gratuitamente.

~~**Art. 212** - Esta Lei Orgânica só poderá ser emendada após dois anos de promulgação.~~

Art. 212 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 213 - O Poder Legislativo será natural guardião das tradições histórico-culturais do Município, incentivando a sua divulgação e perpetuação, conservando sua autenticidade, bem como promovendo suas manifestações.

Art. 214 - A regra estabelecida no Art. 122, § 3º, será aplicada a partir da promulgação desta Lei Orgânica, excluídos aqueles nomeados antes da referida data.

Art. 215 - Fica vedado o exercício de atividades de magistério, nos estabelecimento de ensino mantidos pelo Município, por pessoa que não possua formação de magistério, assegurado o direito adquirido.

Parágrafo Único. O quantitativo dos atuais professores municipais não qualificados profissionalmente será gradativamente extinto em quatro anos, na razão de um quarto do seu total em cada ano decorrido, a partir do ano de 1992.

Art. 216 - A Administração Municipal promoverá todos os meios para oferecer aos munícipes um serviço digno de sepultamento de seus entes queridos, desenvolvendo gestões junto aos atuais prestadores de tais serviços para a sua imediata melhoria, sob pena, se necessário, de desapropriação de seus cemitérios.

~~**Art. 217** - O Município proverá, no prazo de dois anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a implantação de cursos de prendas domésticas e artesanatos.~~

Art. 217 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 218 - Fica vedado, na cidade, vilas e aglomerados urbanos do Município, o trânsito de bovinos, salvo se em transporte adequado. A Administração Pública Municipal deverá construir ou conservar estradas ou caminhos, conforme o caso, para desviar a passagem por estes locais.

Art. 219 - A Administração Pública Municipal adotará as providências necessárias para que haja atendimento médico na sede, nas vilas e povoados, no mínimo, durante os turnos matutino e vespertino.

~~**Art. 220** - A Administração Pública, no prazo de 20 meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, deverá realizar concurso público para o preenchimento de todos os cargos eletivos, ocupados por servidores não estáveis.~~

~~Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, ficam extintos todos os cargos ocupados por servidores não estáveis ou não concursados, sendo seus ocupantes dispensados e indenizados nos termos da legislação trabalhista vigente.~~

Art. 220 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 221 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara Municipal, prestarão, em sessão solene, no ato de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 222 - Será assegurado o mesmo direito de participação e assistência médica, tanto na zona rural como na zona urbana.

~~**Art. 223** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal.~~

~~a) - O Prefeito passará a perceber no exercício de seu mandato até quatro vezes do Vereador;~~

~~b) - O Vice-Prefeito perceberá remuneração correspondente a dos terços (2/3) da remuneração fixa do Prefeito;~~

~~c) - A remuneração do Prefeito, poderá ser até quatro vezes a remuneração do Vereador, não podendo ultrapassar a remuneração dos membros do Legislativo à do Executivo;~~



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

~~d) Estes valores serão corrigidos de acordo com os índices dados pelo Governo Federal e os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal, nunca inferior aos índices oficiais.~~

Art. 223 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 224 - O Calendário Escolar Municipal, na zona rural, seja estabelecido de modo a permitir, que as férias escolares coincida com o cultivo do solo.

Art. 225 - Fica proibido o funcionamento de Boates, Motéis e similares a distância da cidade a menos de dois (2) quilômetros.

~~**Art. 226** - Ficam proibidas a construção de Usinas Nucleares e depósitos de lixo atômico no Município, bem como, o transporte de cargas radioativas, exceto quando destinados a fins terapêuticos, técnicos e científicos, obedecidas as especificações de segurança em vigor.~~

Art. 226 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

~~**Art. 227** - Os serviços de assistência técnica e extensão rural oficial serão gratuitos e estarão voltados aos pequenos e médios produtores rurais levando em consideração:~~

~~I. — Os interesses e anseios da família rural;~~

~~II. — As alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venham destruir ou poluir o meio ambiente, e que proporcione incremento na receita líquida da família;~~

~~III. — Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores;~~

~~IV. — Atendimento a unidade de produção como um todo, visando assegurar a plena utilização dos seus recursos.~~

Art. 227 - REVOGADO. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 031/2015, de 30.12.2015).*

Art. 228 - O Município, em consonância com a legislação, federal e estadual, estabelecerá em lei complementar, visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio ecológico.

Art. 229 - O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 230 - O Município assegurará os trabalhadores rurais e suas organizações legais, como de utilidade pública, como sejam o Centro Social São José, Associações de Moradores, Ação Comunitária, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outros que por ventura venham a ser criadas no futuro.

Parágrafo Único. O Município fará convênios com a União e o Estado, observando programas de energia elétrica, irrigação, água encanada e instalação de um banco de distribuição de sementes selecionadas aos produtores rurais.

Art. 231 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 232 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear e declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 233 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 234 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município, observado o disposto no Art. 216.

Art. 235 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
Câmara do Município de Tobias Barreto

encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 236 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre regulamentação dos arts. 8º, XXIV, XXVI, 122, § 1º, no prazo de até 90 dias.

Art. 237 - A Mesa da Câmara Municipal nomeará uma Comissão observada a proporcionalidade partidária para no prazo de até 30 dias da promulgação desta lei apresentar projeto regulamentado o Art. 81.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tobias Barreto(SE), em 30 de Dezembro de 1991.

COMPOSIÇÃO 1991

Antônio Carlos dos Santos Ramos

Presidente

Antônio Valentin Ferreira Filho

Secretário

Vereadores

Lindeval de Souza Neto

Antônio Ávila dos Reis

Antônio Oliveira Santos

Antônio Nery do Nascimento Júnior

Jerônimo José dos Santos

Luiz Carlos dos Santos

Nailson Gama Ramos

Osvaldo Vidal dos Santos

Juarez Alves de Matos

Valdecio Cassiano Ramos

Armando Oliveira Santos

Raimundo Alves dos Santos

PARTICIPANTES

(Colaboradores)

Pedro Simões de Souza

João Valeriano dos Santos Filho



COMPOSIÇÃO 2015

João Olegário de Matos Neto

Presidente

Antônio Alves Barreto Filho

Vice-Presidente

Júlio César Ribeiro Prado

1º Secretário

Verano Rodrigues Alves

1º Secretário

Vereadores

Edimagno Araújo de Souza

Gilson Ramos

José Alberto de Jesus Gois

Lenilson José de França

Luis Ferreira da Silva Filho

Luiz Carlos dos Santos

Montival Cardoso dos Santos

Osvaldo Vidal dos Santos

Pedro Pereira Campos Filho